



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12-412

Recurso nº: 63.718 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: AGROVIA-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-REPIQUE - Decorrência
Mantida a tributação constante do Processo
Matriz - IRPJ - por uma relação de causa e
efeito é de ser conservada a exigência decor-
rente.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGROVIA-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GE-
RAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a
preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam, a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1992

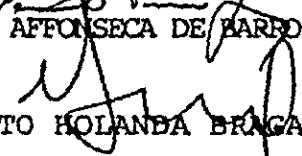

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 JUL 1992**


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL

FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, likely of the person named in the text, consisting of several loops and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.884/90-73

RECURSO Nº: 63.718

ACORDÃO Nº: 103-12.412

RECORRENTE: AGROVIA-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 5/3/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da contribuição ao PIS-Repique calculado sobre o IRPJ devido, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10680/001.869/90-80, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1986 a 1988.

Esse crédito importa, no total, em 7.428,50 BTNF, incluindo a contribuição, cuja base legal é - Art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 7/70, Art. 4º, § 3º do regulamento anexo à Resolução 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS 2/71, a multa estribada no Art. 4º do DL 2052/83 c/c item II da Portaria MF. 1/84 e Art. 86, § 1º da Lei 7.450/85, Art. 11 do DL 2470/88 c/c Art. 2º da Lei 7.683/88 e juros de mora.

Em impugnação tempestiva (fls. 12) é pedido que se dê a este o mesmo destino que o do Processo Matriz, levando em Consideração as razões de defesa oferecidas naquele.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo matriz, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para corrigir o montante do débito em função de emprego de coeficiente de correção monetária incorreto, a maior do que o cabível, fixando-o em 3.924,76 BTNF para a contribuição mais multa e juros.

Acórdão nº 103-12.412

No recurso tempestivo (fls. 28), pede que seja dada a este a mesma conclusão a ser adotada no Processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

No Processo Matriz foi decidido, conforme Acórdão 103-12.364, de 22 de junho de 1992, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão monocrática por não haver sido sobrestado o procedimento fiscal em razão de interposição de ação judicial, e negar provimento ao apelo por entender que ocorreu redução indevida da base de cálculo do IRPJ.

Em função de o presente feito ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe esta peça recursal, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao Recurso.

Brasília, DF em 24 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

